TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº **07.519/09**

IPSENP. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, julga-se legal o ato concessivo e correto o cálculo dos proventos, concedendo-se o competente registro.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 0767 **/2.010**

Vistos, **relatados e discutidos** os autos do Processo TC nº **07.519/09**, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores de Nova Palmeira - IPSENP à servidora **Maria José de Oliveira**, Assistente Administrativo, matrícula nº **0082-5,** com lotação na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, e

CONSIDERANDO que o ato aposentatório foi firmado por autoridade competente e obedeceu, na sua formação, às normas legais que regem a espécie;

CONSIDERANDO que o cálculo dos proventos foi efetuado em consonância com as normas pertinentes;

CONSIDERANDO os termos do relatório da Auditoria, do pronunciamento oral do (a) representante do Ministério Público Especial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da **1ª CÂMARA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR LEGAL** o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 27 de maio de 2.010.

CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA - RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL